

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no subsídio das tarifas do transporte público coletivo urbano.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo alterar o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de modo a alterar a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.



Assim, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada no subsídio das tarifas do transporte público coletivo urbano, além das aplicações já estipuladas no próprio Código, quais sejam, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

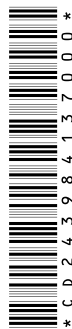
É preciso reconhecer que o direito ao transporte representa, na atualidade, uma das maiores conquistas dos brasileiros. Sem um meio de transporte acessível, não há como o cidadão usufruir seus outros direitos, como o direito à saúde, à educação e ao lazer. Portanto, a mobilidade consiste na manifestação concreta do direito de ir e vir.

De um lado, temos a necessidade premente de um contingente incalculável e crescente de brasileiros que precisam se utilizar dos serviços públicos de transporte coletivo, mas não dispõem dos recursos necessários para pagar as tarifas correspondentes. De outro lado, encontramos Municípios em situação pré-falimentar, incapazes de dar conta das responsabilidades que o Pacto Federativo lhes atribuiu, sem, no entanto, ter previsto o correspondente e indispensável volume de recursos financeiros.

Obviamente, os custos existentes na prestação do serviço de transporte urbano existem e necessitam ser cobertos. Compreendemos, entretanto, que esse é um ônus que deve ser suportado por toda a sociedade. Nesse contexto, o transporte é instrumento habilitador de direitos não apenas para os cidadãos que o utilizam diretamente, mas para toda a sociedade. De fato, é urgente e crucial que todos sejam inseridos na sua viabilização, de maneira a assegurar justiça social.

Acreditamos, assim, que estamos no caminho certo para que algo de concreto seja feito por nós, representantes da população nesta Casa legislativa. Portanto, é com esse nobre e meritoso objetivo que propomos este projeto de lei. Esperamos verdadeiramente que a nova norma consiga melhorar o trânsito e a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP

